

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19, DE 2009

Institui o Código de Homenagens da Câmara Municipal de Dom Bosco e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 DE 2009

Suprima-se o art. 15 e seu Parágrafo único do Projeto de Resolução nº 19, de 2009.

Sala das Reuniões, 24 de agosto de 2009.

Renato Mota da Silva
Vereador Renato Mota da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE DOM BOSCO	
Protocolado no Livro próprio as	
Folhas <u>035</u>	sob o nº <u>0249</u>
Às <u>16:30</u>	horas.
Dom bosco, <u>21, 08 / 09</u>	
<i>Presente</i>	

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação de proposições constitui um dos mais inalienáveis direitos inerentes ao mandato de vereador, uma vez empossado, consoante estatui o art. 50, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dom Bosco.

Salvo as limitações decorrentes do poder de iniciativa privativa no processo legislativo e, como corolário, do poder de emenda, além daquelas expressamente previstas na Constituição da República, qualquer outra norma tendente a inibir o exercício desse direito revelar-se-á abusiva e ilegal.

Como é consabido, o modelo do processo legislativo federal descrito na Constituição da República é de observância compulsória pelos Estados-membros e pelos Municípios, conforme já consolidou o Supremo Tribunal Federal, em virtude do princípio da simetria com o centro.

Neste passo, a regra contida no art. 15 e seu Parágrafo único do Projeto de Resolução em referência constitui indevida vedação ao exercício regular de um direito do Vereador, que é o de oferecer ao colegiado proposições, exceto aquelas que sejam de iniciativa privativa de algum órgão ou autoridade.

Um exame percuciente do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dom Bosco leva o intérprete à inequívoca conclusão de que não há qualquer outra restrição ao exercício desse direito, naquela norma, salvo as já mencionadas, o que acentua ainda mais a ilegalidade e antijuridicidade dos dispositivos aqui combatidos.

Diante deste contexto, qualquer medida que vise restringir, impedir ou frustrar o direito que tem o Vereador de apresentar proposições, salvo as expressamente previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno padecerá de vício insanável de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Referida regra, aliás, de viés totalitário, equivale a uma verdadeira suspensão ou cassação do mandato do Vereador, ao lhe retirar a faculdade de propor à Câmara Municipal determinadas matérias, afetando, portanto, a própria democracia representativa.

Derradeiramente, nunca é demais assinalar que cabe ao Presidente da Câmara Municipal, por expressa disposição regimental, assegurar ao Vereador o exercício dos direitos e das prerrogativas que o mandato lhe assegura, não podendo consentir que, por via obliqua, direito fundamental do parlamentar seja malferido, ainda que sob aparente manto de normalidade.

